



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC.**

**EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC sob n. AARC 159, portador do RG n. 94565910004 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua Jordânia n° 507, Sala 02, bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240 vem, respeitosamente, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL N. 011/2023 - CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Como o Edital de Credenciamento foi omissivo ao estabelecer o prazo para apresentação de impugnação, razão pela qual deve-se aplicar ao presente caso o prazo de até 02 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes, conforme prevê o §2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93.

Ainda, como o Edital em questão não menciona a data de abertura dos envelopes, entende-se que o prazo para impugnação é permanentemente aberto.

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do credenciamento em epígrafe, não só é



parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data.

Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

## **2. DOS FATOS**

No dia 15 de maio de 2022 o Município de Cordilheira Alta/SC tornou público para os interessados, através do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC, a realização de Credenciamento para a contratação de Leiloeiros Oficiais.

No entanto, após uma leitura detalhada do referido Edital, constatou-se que houve, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades e equívocos na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

## **3. DO DIREITO**

### **3.1 DO EXCESSO DE FORMALISMO À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO.**

O Edital em epígrafe exigiu para fins de comprovação de Qualificação Técnica a respectiva documentação:

*8.1.27 Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de ter executado no mínimo 01 (um) leilão presencial e eletrônico (simultaneamente), utilizando-se de sistema informatizado de emissão de nota eletrônica de arrematação, comprovando que realizou*



(leilão empresarial, judicial e/ou extrajudicial de bens móveis inservíveis, bens automotivos e/ou outros bens móveis ou imóveis). O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante, número de CNPJ e o nome do responsável pelo mesmo. (Grifos nossos).

Acerca das exigências de Atestado de Capacidade Técnica de realização de Leilão presencial e eletrônico simultâneo e comprovação de sistema informatizado de emissão de nota, verifica-se que se tratam de exigências irregulares e excessivamente formalistas, vez que se encontram em desacordo com o que dispõe o art. 30, da Lei 8.666/93:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...];

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos [...]

Constata-se que o caput do referido artigo anuncia apenas aquilo que é PERMITIDO à Administração exigir para fins de comprovação de capacidade técnica do licitante interessado.

Repise-se, para avaliar a experiência e capacidade técnica dos licitantes, basta que a Administração examine Atestados de



Capacidade Técnica que reproduzam os dados **necessários** à avaliação dos serviços prestados, qual seja, de realização de leilão de bens imóveis.

O artigo 27, da Lei 8.666/93, limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação em procedimento licitatório, bem como o artigo 30, destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de "aptidões" que a licitante deve possuir como também no que se refere à documentação exigida para comprová-la.

Para além dessas exigências, a Lei faculta à Comissão apenas a possibilidade de "promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93).

Portanto, na ausência de qualquer previsão legal expressa de que devem os Atestados de Capacidade Técnica serem de leilões presenciais e online simultâneos com sistema informatizado de emissão de nota eletrônica de arrematação, **entender-se-ão por abusivas e ilegais respectivas exigências.**

Do exposto, resta claro e evidente que as exigências supra, restringem a competição, reservando mercado àqueles profissionais que já possuem consigo atestados emitidos **nos exatos termos do Edital.**

Ressalta-se o ensinamento de Marçal Justen Filho de que, muito embora o processo licitatório seja regido pelo princípio da vinculação, não pode a Administração justificar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança, se o aumento da segurança corresponde em uma considerável ampliação de restrições à participação.



Outrossim, a Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

*Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).*

Impende destacar o disposto no inciso I, §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93:

*É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifo nosso).*

No caso em tela, a exigência restringe a competição, vez que coíbe à participação de profissionais que não possuam Atestado de Capacidade Técnica e Diário de Leilão naqueles exatos termos, o que viola o princípio da isonomia ao deixar de assegurar a igualdade de condições prevista em nossa Carta Magna.

Nesse diapasão, de forma mais específica verifica-se o parágrafo 5º do artigo 30, da Lei 8.666/93, que estatui o seguinte: "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".



Em situação semelhante, manifestou-se o TCU sobre o assunto, ocasião em que afastou o excesso de formalismo e ponderou que ao processo licitatório deve ser aplicado formalismo moderado, senão vejamos:

*As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado em prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, **sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame.** (Acórdão TCU 1405/2006 - Plenário) (Grifo nosso).*

Visto isso, é importante relembrarmos a finalidade da comprovação da qualificação técnica, vez que esta tem por objetivo aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo por consequência, segurança à Administração Pública, de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico.

**No caso em tela, o conhecimento técnico pode ser plenamente demonstrado por meio de Atestado de Capacidade Técnica que comprove a realização de leilão online e/ou presencial, sem que haja necessidade de corresponder a leilões simultâneos.**

De igual modo, considerando que não há competitividade propriamente dita a se analisar, é totalmente desnecessária e, portanto, equivocada, a exigência das respectivas documentações.

Ademais, havemos de considerar que até hoje não há uma regra universal aplicável, onde as entidades estejam obrigadas a prescrever um atestado em conformidade com as exigências de cada edital licitatório, lembrando que os certames acontecem diariamente e abrangem níveis Municipais, Estaduais e Federais, de forma concomitante.

Imperioso apontar ainda, que **na maioria das vezes os atestados possuem um modelo padrão, limitado por sistema,** que resume a atuação do profissional em linhas gerais, não sendo



possível ou autorizada a mudança de formatação do mesmo, que impedem o cumprimento pelo profissional, incorrendo em excesso de formalidade, como o caso do edital em comento.

Desse modo, a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de leilão pelo interessado, nos anos de 2020 e 2021, bem como cópia autenticada do Diário de Leilão, impossibilita a participação de uma gama de profissionais, igualmente qualificados.

Repisa-se, se o que se pretende é credenciar Leiloeiros Oficiais com vistas à realização de leilão público de bens imóveis, o percentual de vendas é característica periférica e secundária. Em outras palavras, é tecnicamente irrelevante, pois os profissionais que demonstrem capacidade para o leilão de bens imóveis já estão suficientemente qualificados para a execução do serviço.

Sopesando os apontamentos supra, conclui-se que os requisitos exigidos extrapolam o razoável, impondo indevidamente aos credenciáveis uma preocupação desnecessária, sendo que tal comprovação não parece guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, configurando indícios de excesso de formalismo, fato largamente conhecido na área de licitações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Requer-se, em face do exposto, a adequação dos termos do edital a fim de garantir a isonomia na contratação dos profissionais leiloeiros, bem como atender ao melhor interesse público com a ampliação do número de interessados nas alienações.



#### 4. DOS PEDIDOS

Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER** seja publicada retificação do Edital de Credenciamento n° 002/2021, **sem reabertura de prazo, com base na parte final do art. 21, § 4° da Lei n. 8.666/93** com o fim de:

- a. Retificar as o subitem "8.1.27" para adequação às normas legais e constitucionais, fazendo constar como exigência técnica apenas o Atestado Simplificado de Capacidade Técnica.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Balneário Camboriú, 07 de junho de 2023.

---

**EDUARDO SCHMITZ**  
**LEILOEIRO OFICIAL**  
**JUCESC AARC/159**  
**CPF 945.659.100-04**  
**RG 2032584704 (SJS/RS)**